



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.047, DE 2025** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a Política Nacional dos Animais — PNA, estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança para a promoção do bem-estar, da proteção e da dignidade dos animais domésticos e domesticados, e institui o Conselho Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal (CONAPEA).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5144/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a Política Nacional dos Animais — PNA, estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança para a promoção do bem-estar, da proteção e da dignidade dos animais domésticos e domesticados, e institui o Conselho Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal (CONAPEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional dos Animais (PNA), destinada à promoção da dignidade, da proteção, da saúde e do bem-estar dos animais domésticos e domesticados, e ao fortalecimento das ações de manejo ético e integrado, incluindo resgate, acolhimento, tratamento, esterilização, recuperação e adoção responsável.

Art. 2º Os animais domésticos e domesticados são reconhecidos, para fins desta Lei, como seres sencientes, dotados de consciência, sensibilidade e valor intrínseco, sendo expressamente vedada a sua consideração como objetos, bens ou instrumentos.

§ 1º O Poder Público tem o dever de adotar ações e medidas positivas para prevenir sofrimento evitável, crueldade, maus-tratos, abandono, privação ou negligência, em consonância com padrões internacionais.

§ 2º O reconhecimento da senciência não altera sua classificação civil, servindo como diretriz interpretativa obrigatória na execução das políticas previstas nesta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para fins desta Lei, a avaliação do bem-estar animal basear-se-á nestes cinco domínios: nutrição, ambiente, saúde, comportamento e estado emocional.

Art. 3º A PNA observará os seguintes princípios:

- I – dignidade animal;
- II – prevenção da crueldade e do sofrimento;
- III – promoção da abordagem de Saúde Única (One Health), que reconhece a interconexão entre a saúde animal, a saúde do meio ambiente e a saúde humana;
- IV – ênfase no controle populacional ético, vedados métodos cruéis;
- V – rastreabilidade e transparência;
- VI – ciência, pesquisa e inovação tecnológica;
- VII – cooperação federativa;
- VIII – participação social e institucional;
- IX – educação para a convivência digna e responsável.

Art. 4º São objetivos da PNA:

- I – promover o bem-estar e prevenir o sofrimento;
- II – reduzir abandono e maus-tratos;
- III – apoiar protetores independentes, abrigos e santuários;
- IV – assegurar adoção responsável e rastreável;
- V – prevenir riscos sanitários e zoonoses;
- VI – estimular pesquisa científica, epidemiologia e biotecnologia;
- VII – integrar ações de saúde, educação e meio ambiente;
- VIII – fomentar parcerias público-privadas e inovação.

Art. 5º Constituem instrumentos da PNA:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Auxílio Estrutural, destinado à adequação sanitária e comportamental dos ambientes de acolhimento;

II – Auxílio Ração;

III – Auxílio Esterilização e Identificação, incluindo a esterilização cirúrgica ou química, vacinação e microchipagem;

IV – Atendimento Veterinário Assistido, por meio de clínicas credenciadas ou hospitais universitários;

V – Auxílio Emergencial, para situações excepcionais;

VI – Cadastro Nacional de Protetores e Abrigos (CNPA);

VII – Sistema Nacional de Informação, Rastreabilidade e Adoção de Animais (SINARA);

VIII – Fundo Nacional de Inovação em Bem-Estar Animal (FNIBA);

IX – Parcerias Público-Privadas (PPP);

X – incentivos à pesquisa, ciência e inovação.

Art. 6º Poderão ser habilitados nos instrumentos previstos nesta Lei:

I – protetores independentes com atuação mínima de 12 (doze) meses;

II – abrigos, santuários e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção animal.

§ 1º A habilitação prevista no *caput* deste artigo observará padrões internacionais de governança, transparência e rastreabilidade.

§ 2º A União poderá estabelecer níveis de certificação sanitária e comportamental as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 7º A União poderá celebrar Parcerias Público-Privadas, convênios e acordos de cooperação com universidades, centros de pesquisa, hospitais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

veterinários, entidades nacionais ou internacionais de proteção animal, empresas de biotecnologia, organismos multilaterais e organizações da sociedade civil.

Art. 8º O Fundo Nacional de Inovação em Bem-Estar Animal (FNIBA) poderá financiar:

- I – pesquisa epidemiológica e sanitária;
- II – desenvolvimento de técnicas éticas de esterilização;
- III – produção de vacinas, medicamentos e insumos;
- IV – tecnologias de identificação e rastreamento;
- V – sistemas digitais de adoção e monitoramento;
- VI – programas educacionais em proteção animal.

Art. 9º O SINARA deverá integrar, em padrão nacional, informações relativas a:

- I – identificação individual;
- II – histórico sanitário, comportamental e vacinal;
- III – resgates, transferências e adoções;
- IV – indicadores de bem-estar;
- V – dados abertos para pesquisa científica.

Art. 10 Fica criado o Conselho Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal (CONAPEA), órgão consultivo, técnico e permanente, vinculado ao Ministério competente, responsável por apoiar a implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Nacional dos Animais.

Art. 11 O CONAPEA será composto por:

I – 1 (um) representante do Ministério supervisor da Política Nacional dos Animais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III – 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V – 1 (um) representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VI – 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

VII – 1 (um) representante das Universidades Federais com atuação na área;

VIII – 1 (um) representante das organizações nacionais de proteção animal;

IX – 1 (um) especialista de notório saber em ética e ciência animal;

X – 1 (um) representante do setor privado de biotecnologia ou inovação;

XI – 1 (um) representante dos protetores independentes.

§ 1º A participação será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 2º O CONAPEA poderá instituir câmaras técnicas temáticas.

§ 3º Competirá ao CONAPEA emitir recomendações, pareceres, diretrizes e relatório anual.

Art. 12 A PNA será financiada, dentre outras fontes, por:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – receitas de multas decorrentes de infrações ambientais, inclusive maus-tratos a animais;

III – recursos oriundos de Parcerias Público-Privadas, convênios e acordos de cooperação internacional;

IV – doações, emendas parlamentares e incentivos fiscais à inovação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 A fiscalização do PNA observará padrões internacionais de auditoria, inspeção periódica, conformidade sanitária e indicadores de bem-estar animal.

Art. 14 O descumprimento desta Lei implicará suspensão e restituição de benefícios, descredenciamento e comunicação às autoridades competentes.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional dos Animais (PNA), estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança destinados à proteção integral, ao bem-estar, à saúde e à dignidade dos animais domésticos e domesticados em todo o território nacional. Trata-se, portanto, de uma iniciativa imperiosa e urgente, visto que o Brasil ainda carece de uma política estruturada, contínua e cientificamente fundamentada para enfrentar o abandono, os maus-tratos, a vulnerabilidade e os riscos sanitários associados à convivência com animais.

Além disso, o Projeto representa um salto civilizatório ao reconhecer expressamente que os animais são seres sencientes, dotados de consciência, sensibilidade e valor intrínseco. Conseqüentemente, sua proteção deixa de ser meramente instrumental para ganhar um caráter ético, científico e jurídico compatível com o que há de mais avançado no mundo. De fato, legislações de referência, como o Animal Welfare Act e o Animal Sentience Act do Reino Unido, o Animal Welfare Act da Nova Zelândia, o Tierschutzgesetz da Alemanha, a Lei





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

21.020 do Chile, além das diretrizes europeias e dos avanços regulatórios do Canadá, já consagram plenamente a senciência animal e impõem deveres estatais positivos e inadiáveis de prevenção ao sofrimento.

Assim, ao incorporar esses parâmetros internacionais, a PNA eleva a legislação brasileira ao padrão das democracias mais desenvolvidas, reforçando a ética pública e o compromisso do art. 225 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, responde a um cenário concreto em que protetores independentes, abrigos e santuários têm assumido, sozinhos, grande parte das ações de acolhimento e proteção, o que evidencia a urgente necessidade de intervenção estatal estrutural e permanente.

Para tanto, o Projeto cria mecanismos modernos e eficazes, entre os quais se destacam: auxílios estruturais, ração, esterilização e atendimento veterinário; o CNPA, que dará base a diagnósticos e monitoramentos; o SINARA, que garantirá rastreabilidade nacional; o FNIBA, que permitirá investimentos contínuos em pesquisa, biotecnologia e inovação; e a celebração de parcerias público-privadas com universidades, hospitais veterinários, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e setor privado inovador.

Adicionalmente, a criação do Conselho Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal (CONAPEA), com participação da OAB, universidades, especialistas e representantes da sociedade civil, assegura governança técnica, legítima e permanente, oferecendo ao Estado instrumentos de avaliação, participação social e aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Sob essa perspectiva, a PNA harmoniza ciência, ética, saúde pública, proteção ambiental, educação e tecnologia, consolidando-se como uma política pública de Estado moderna, eficaz e alinhada ao que há de melhor no direito comparado.

Em síntese, o Projeto representa progresso civilizatório e jurídico, fortalece o compromisso constitucional com a proteção da fauna, apoia quem protege e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

resgata vidas diariamente e coloca o Brasil no eixo das legislações internacionais mais sofisticadas. Por todas essas razões, submeto o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, confiante na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2025.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP



**FIM DO DOCUMENTO**